



2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Doc 21, 03, 1990
C	

149

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo N.º 11.065-002.734/89-36

mias

Sessão de 07 de dezembro de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.935

Recurso n.º 84.437

Recorrente CALÇADOS RACKET LTDA.

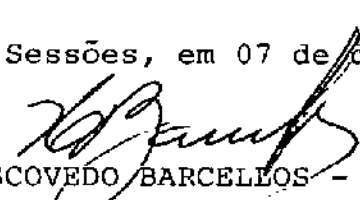
Recorrida DRF EM NOVO HAMBURGO - RS.

FINSOCIAL - Caracterizada a omissão de receita, legítima-se a exigência da contribuição ao FINSOCIAL. Recurso negado.

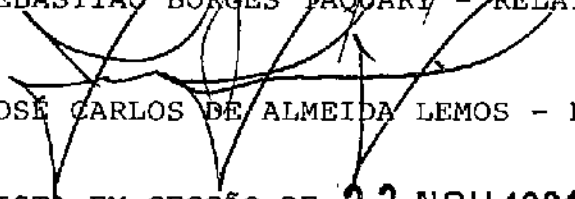
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS RACKET LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro ADÉRITO GUEDES DA CRUZ.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1990.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ALDE SANTOS JÚNIOR, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.

200



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11.065-002.734/89-36

Recurso Nº: 84.437
Acórdão Nº: 202-03.935
Recorrente: CALÇADOS RACKET LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração (fls. 01), relativo ao FINSOCIAL incidente sobre as parcelas correspondentes ao ICM excluído indevidamente das bases de cálculo no período de setembro de 1985 a outubro de 1986.

A recorrente apresentou impugnação tempestiva (fls. 06) onde alega que o FINSOCIAL não pode incidir sobre a parcela do ICM porque esta pertence ao Estado.

O fiscal autuante manifesta-se a favor da manutenção integral do lançamento tributário alegando que a impugnação da autuada não encontra respaldo na legislação vigente.

A autoridade singular julgou procedente o lançamento tributário.

Inconformada, a requerente apresentou tempestivamente, recurso a este Conselho (fls. 14), onde alega basicamente, as mesmas razões de defesa apresentadas na impugnação.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.065-002.734/89-36

Acórdão nº 202-03.935

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Reclama a Recorrente da inclusão do ICM na base de cálculo da contribuição ao FINSOCIAL, sob o argumento de que ICM não é receita das empresas, que apenas o recolhem para transferi-lo aos seus destinatários (estados e municípios), devendo, portanto, se excluir da base de cálculo da contribuição.

Cabe esclarecer, quanto à argumentação supra, que o contribuinte é o comerciante e não o adquirente do bem, sendo, portanto, o ICM, despesa que, como muitas outras, onera sua atividade e da qual ele se compensa, através do preço no próprio exercício dela.

Assim, o que é pago pelo consumidor, para ressarcir custos em geral e propiciar lucros, constituirá o faturamento da empresa.

De outra parte, não é de se comparar, como quer a Recorrente, o ICM ao IPI, para o efeito de se excluir o primeiro, como acontece com o segundo, da base de cálculo do PIS, uma vez que a exclusão do IPI se deveu a particularidades desse imposto não presentes no Imposto de Circulação de Mercadorias.

Sobre a matéria, aliás - inclusão do ICM na base de cálculo do FINSOCIAL - esta Câmara tem decidido reiteradamente pela sua integração à receita bruta, sob o fundamento de que, na realidade, os impostos excluídos da base de cálculo da contribuição, ou seja, o IPI e o IUM, constam de parcelas separadas nas notas fiscais de venda, enquanto o ICM vem integrado ao preço da mercadoria

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.065-002.734/89-36

Acórdão nº 202-03.935

ria. Não há, portanto, razão para retirá-lo do montante da venda, na qual ele vem embutido, pelo que deve compor a base de cálculo do FIN SOCIAL.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1990.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY